



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Bloco de Processos:** SEI-100003/001443/2025

**Concessionárias:** MetrôRio e RioBarra

**Assunto:** Fatos Relevantes da Operação (FRO) - Nota Técnica de Estudo CATRA N° NTE 013/2025 (SEI n° 121178696)

**Relator:** Conselheiro Adolpho Konder

### **13ª Sessão Plenária Virtual de 2025 – Extraordinária**

---

#### **Voto Extensivo aos Processos FRO - Concessionárias MetrôRio e RioBarra**

---

Os processos abrangidos pelo presente voto foram instaurados para análise de ocorrências caracterizadas como **Fatos Relevantes da Operação (FRO)** relacionadas à operação das Concessionárias MetrôRio e RioBarra. A Nota Técnica de Estudo CATRA N° NTE 013/2025 (SEI n° 121178696) descreveu detalhadamente a dinâmica dos eventos abarcados em cada um desses feitos, os quais, conforme já destacado, **guardam similitude na sua natureza**. Registre-se, ainda, que todos os processos ora examinados foram relacionados ao Processo SEI-100003/001443/2025, no qual tramitam em bloco para fins de deliberação.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- **Ausência de descumprimento contratual:** Nos processos n° SEI-220008/000581/2021, SEI-220008/000593/2021, SEI-220008/000577/2021, SEI-220008/000590/2021, SEI-220008/000872/2023, SEI-220008/001315/2022, SEI-220008/000945/2023, SEI-220008/000946/2023, SEI-100003/000105/2024, SEI-220008/000988/2023, SEI-100003/000119/2024, E-22/008/4/2020, E-

22/008/218/2019 e SEI-100003/000377/2025, a CATRA concluiu que não houve infração aos deveres contratuais por parte da MetrôRio e da RioBarra.

- **Descumprimento de obrigações de comunicação**: Nos processos nº SEI-220008/001310/2022, SEI-100003/000131/2024, SEI-100003/001301/2024 e SEI-100003/001303/2024, a CATRA identificou descumprimento das obrigações de comunicação estabelecidas na Resolução AGETRANSP nº 09.

**Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

O Termo de Acordo Administrativo (TAA) firmado entre o Poder Concedente (SETRAM), a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A., a Concessionária Rio Barra S.A. e com a interveniência da AGETRANSP estabeleceu, em sua Cláusula 1.3, importantes diretrizes acerca do tratamento de processos sancionatórios pregressos. Referida cláusula dispõe que:

“Extinção de todos os processos judiciais ou administrativos que já foram objeto de alguma decisão, com aplicação de penalidade pela AGETRANSP ou não, até a presente data, não sendo admissível, salvo má-fé ou dolo das concessionárias, a instauração ou propositura de novos processos por fatos anteriores à assinatura do presente ACORDO, ressalvadas hipóteses de reincidência após a assinatura do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4.”

Conforme muito bem pontuado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP (PGA) em seu Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA (Indexador nº 117943131), “*A celebração do Termo de Acordo Administrativo pela AGETRANSP insere-se no contexto mais amplo da execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 02 de outubro de 2024 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado, as concessionárias envolvidas e empresas responsáveis pela execução de obras no sistema metroviário. Este instrumento compromissório tem como núcleo estruturante a retomada e conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4, cuja paralisação impõe risco à segurança estrutural da região e acarreta relevante prejuízo à mobilidade urbana.*”

Considerando-se o cenário em que foi firmado Termo de Acordo Administrativo entre o Estado do Rio de Janeiro, as concessionárias metroviárias e a AGETRANSP, ficou estabelecido *inter partes* “*um regime abrangente de extinção, adequação e conversão de processos administrativos e judiciais relacionados aos contratos de concessão das Linhas 1, 2 e 4. A finalidade expressa do instrumento é pacificar litígios pretéritos, eliminar disputas pendentes e redefinir as bases do relacionamento regulatório. Todavia, merece análise específica a situação dos processos administrativos instaurados no âmbito da AGETRANSP que, até a assinatura do Acordo, não haviam sido objeto de qualquer deliberação. Trata-se de processos em curso, ainda sem julgamento, que não se enquadram de modo direto no alcance imediato das cláusulas centrais do Acordo.*”

Importante pontuar que **todos os processos abrangidos por este voto foram inaugurados antes de 10/04/2025 e não possuem, até o momento, deliberação deste Conselho Diretor**. Nesse cenário, embora não se possa aplicar qualquer penalidade pecuniária em virtude das salvaguardas estabelecidas pelo TAA, **cabe, nestes casos, a atuação técnica de caráter não sancionatório**, mantendo-se íntegro o dever fiscalizatório da Agência. Essa abordagem ressalta que o Termo de Acordo celebrado **não representa qualquer tipo de “blindagem” ao agir das concessionárias**; pelo contrário, seus termos viabilizam a **revisão, anulação e requalificação** dos efeitos do ajuste, quando cabível, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público em todas as ações regulatórias.

Sob esse prisma, conclui-se que o Termo de Acordo Administrativo firmado entre a AGETRANSP, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A., no contexto da execução do TAC de 02 de outubro de 2024, encontra-se **lastreado em documentação técnica e jurídica robusta**, atendendo plenamente aos princípios supracitados. Com fundamento no já referido parecer jurídico do órgão competente desta Autarquia e na análise realizada pela área técnica, verifica-se que **todos os Fatos Relevantes da Operação, de minha relatoria, iniciados antes de 10/04/2025 e ainda sem deliberação**, ou seja, **aqueles alcançados pelo presente voto**, foram devidamente instruídos e analisados pela CATRA (vide Nota Técnica CATRA, Indexador nº 121178696). **Tal instrução técnica foi ampla e minuciosa, porém não implica na**

**aplicação de qualquer penalidade pecuniária** à concessionária, alinhando-se às disposições do TAA vigente. Procede-se, nesses casos, apenas à verificação das causas e circunstâncias das ocorrências para que os processos sejam **encerrados de forma válida, eficaz e regular**, em estrita conformidade com a legalidade e com os termos do acordo celebrado.

Isso posto, e com fundamento na Nota Técnica de Estudo CATRA N° NTE 013/2025 (SEI n° 121178696) e no Parecer 234 da PGA (SEI n° 117943131), **VOTO por:**

1. **CONSIDERAR** inexistente qualquer responsabilidade das Concessionárias METRÔRIO e RIOBARRA relativamente aos processos SEI-220008/000581/2021, SEI-220008/000593/2021, SEI-220008/000577/2021, SEI-220008/000590/2021, SEI-220008/000872/2023, SEI-220008/001315/2022, SEI-220008/000945/2023, SEI-220008/000946/2023, SEI-100003/000105/2024, SEI-220008/000988/2023, SEI-100003/000119/2024, E-22/008/4/2020, E-22/008/218/2019 e SEI-100003/000377/2025;
2. **RECOMENDAR** à Concessionária METRÔRIO que aperfeiçoe seus mecanismos internos, de forma que os descumprimentos identificados nos processos SEI-220008/001310/2022, SEI-100003/000131/2024, SEI-100003/001301/2024 e SEI-100003/001303/2024 sejam evitados no futuro;
3. **DETERMINAR** à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento de todos os processos abrangidos por este voto, adotando as providências de estilo para o encerramento regular dos processos em questão.

É como voto.

**ADOLPHO KONDER**

Conselheiro Relator